



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ANA VITORIA DE CAMPOS

O DIREITO DE CONVIVÊNCIA COMO DESENVOLVIMENTO FAMILIAR

**Assis/SP
2024**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ANA VITORIA DE CAMPOS

O DIREITO DE CONVIVÊNCIA COMO DESENVOLVIMENTO FAMILIAR

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Ana Vitória de Campos

Orientador(a): Lenise Antunes Dias

**Assis/SP
2024**

FICHA CATALOGRAFICA

Campos, Ana Vitória de

C198d O direito de convivência como desenvolvimento familiar / Ana Vitória de Campos.
-- Assis, 2024.

52p. : il.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -- Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA), 2024.

Orientadora: Profa. Ma. Lenise Antunes Dias.

1. Dissolução da sociedade conjugal. 2. Pais e filhos, alienação. I Dias, Lenise Antunes. II Título.

CDD 342.1627

O DIREITO DE CONVIVENCIA COMO DESENVOLVIMENTO FAMILIAR

ANA VITORIA DE CAMPOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Lenise Antunes Dias

Examinador: _____
Maria Lacerda Lacerda Martin

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à Deus e minha Família.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à Deus por ter me dado força, sabedoria e entendimento para apresentar a presente pesquisa.

Também à Professora Lenise Antunes Dias pela orientação e pelo constante estímulo transmitido durante o trabalho.

Aos pais e os familiares por sempre terem me apoiado nesta jornada e todos que colaboraram direta ou indiretamente na execução desta pesquisa.

E, por fim, à academia de ensino FEMA pela oportunidade de demonstrar tudo o que foi me ensinado ao longo desta faculdade.

RESUMO

Esta presente pesquisa explora a dissolução da sociedade conjugal, enfatizando sua relevância jurídica e social, que afeta casais e famílias. Aborda os aspectos legais, procedimentos, impactos sociais e econômicos, medidas de proteção, além de questões psicológicas e emocionais. Também discute a partilha de bens após separações ou falecimentos destacando a importância do conhecimento jurídico. O estudo examina a mudança de sobrenome, incluindo seus impactos legais e sociais e à evolução da legislação. Finalmente, aborda a mudança de nomenclatura de “visita” para “convivência” e a legislação contra a alienação parental, enfatizando a proteção do bem-estar psicológico das crianças.

Palavras-chave: convivência, relações afetivas, dissolução, menor, criança e adolescente.

ABSTRACT

This research explores the dissolution of conjugal society, emphasizing its legal and social relevance, which affects couples and families. It addresses legal aspects, procedures, social and economic impacts, protection measures, as well as psychological and emotional issues. It also discusses the sharing of assets after separations or deaths, highlighting the importance of legal knowledge. The study examines surname changes, including their legal and social impacts and the evolution of legislation. Finally, it addresses the change in nomenclature from “visit” to “coexistence” and legislation against parental alienation, emphasizing the protection of children's psychological well-being.

Keywords: coexistence, affective relationships, dissolution, minor, child and adolescent.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: alienação parental	44
------------------------------------	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL	12
2. CONSEQUÊNCIAS DAS DISSOLUÇÕES DAS RELAÇÕES AMOROSAS.....	23
2.1. PARTILHA DE BENS	23
2.2. DIREITO DE MODIFICAR SOBRENOME	27
2.3. DOS ALIMENTOS	28
2.4. DA GUARDA.....	29
2.5. ABANDONO FAMILIAR	30
3. DIREITO DE CONVIVÊNCIA: REGULAMENTAÇÃO DAS VISITAS	36
3.1. DOS PRINCÍPIOS QUE REGULAMENTAM A CONVIVÊNCIA	38
3.2. ALIENAÇÃO PARENTAL.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

A introdução deste trabalho tem a intenção de apresentar que a dissolução da sociedade conjugal é um tema de extrema importância no contexto jurídico e social, uma vez que afeta diretamente a vida de casais e família. Nesta obra, serão abordados os aspectos jurídicos e sociais relacionados a dissolução da sociedade conjugal, com o intuito de oferecer uma visão abrangente e aprofundada sobre o assunto. Serão discutidos os fundamentos legais, procedimentos legais, impactos sociais e econômicos, medidas de proteção aos envolvidos, aspectos psicológicos e emocionais, além de perspectivas futuras e desafios na legislação sobre o tema no mesmo sentido este trabalho tem o objetivo de apresentar o tema das consequências das dissoluções das relações amorosas, contextualizando a sua importância e relevância.

Será abordada a importância de compreender os impactos emocionais, psicológicos, sociais e econômicos que as separações amorosas podem acarretar nas vidas das pessoas. Nessa mesma lógica a partilha de bens é um processo legal que ocorre após o falecimento de uma pessoa ou a separação de corpos, visando a divisão de seus bens entre os herdeiros.

Este procedimento possui regras específicas e pode variar de acordo com o regime de bens adotado pelo casal. Além disso, as partilhas de bens podem envolver questões controversas e complexas, exigindo conhecimento jurídico especializado para a sua resolução.

Neste contexto a compreensão dos aspectos jurídicos das partilhas de bens é fundamental para orientar os herdeiros e demais envolvidos durante esse processo. Seguindo essa lógica iremos abordar a mudança de sobrenome que é um tema complexo e relevante, que tem impactos significativos no aspecto legal e social.

Este é um trabalho que tem por objetivo analisar os diferentes aspectos relacionados ao direito de modificar o sobrenome, abordando os seus aspectos históricos na legislação brasileira, procedimentos para a alteração, impactos sociais e culturais, além de casos jurídicos relevantes.

Ao compreender a evolução e a legislação sobre o assunto, é possível refletir sobre as perspectivas futuras e os desafios que envolvem essa questão. Neste sentido a

mudança de nomenclatura “visita” para “convivência” reflete a importância do tempo de qualidade entre pais e filhos após a separação. Diante disso a alienação parental é combatida por legislação para proteger o bem-estar psicológico da criança que mantém os laços afetivos com ambos os pais.

1. DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

O objetivo da presente monografia é estudar e analisar os aspectos principais da convivência entre pais e filhos após a dissolução do casamento ou da união estável, o que pode ser chamado genericamente de sociedade conjugal. Para tanto é necessário neste capítulo conceituar o casamento e a união estável, como também a expressão sociedade conjugal e tratar da dissolução desses institutos.

O casamento é considerado uma união entre duas pessoas e para ser considerada como tal, a lei exige certas formalidades. O artigo 1.515 do Código Civil consagra que O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Peluso (2024, p. 1538) explica que o casamento religioso ocorre perante uma autoridade religiosa e possui o seu registro no livro civil de pessoas naturais após cumprir todas os requisitos do processo de habilitação para o casamento é produzido o efeito a partir daquela data.

O casamento é a união oficialmente reconhecida e regulamentada pelo Estado, visando estabelecer uma comunhão completa de vida, com igualdade de direitos e deveres entre os casais. Tem como objetivo a construção de uma família baseado em relações de afeto. É regido por três princípios:

- A. Princípio da monogamia não é possível casar as pessoas que já são casadas conforme o artigo 1521, VI do CC/02 pois caracteriza um impedimento matrimonial.
- B. Princípio da liberdade de escolha destaca a importância da autonomia e da liberdade de decisão para escolher o regime que melhor se adequa ao casal, exceto nos casos em que o Estado, por meio da lei, impõe um regime específico. Este princípio se baseia no artigo 1.513 do código civil de 2002, in veris:

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

- c. Princípio da comunhão plena entre os cônjuges, desfrutam de direitos e deveres equivalentes no âmbito da família, sendo responsabilidade mútua de ambos colaborar com o planejamento e a direção das questões familiares. Eles também compartilham igualmente o exercício do poder familiar sobre os filhos, possuindo direitos e deveres idênticos. Essas afirmações refletem uma evolução histórica, uma vez que, no Código Civil de 1916, havia uma disposição explícita de que o homem seria o chefe da família e detentor exclusivo da autoridade familiar.

O artigo 1511 do CC /02 traz consigo a questão da comunhão plena entre os cônjuges:

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. (BRASIL, 2002)

Segundo Barbosa (2023, p. 45), os efeitos do casamento estavam envolvidos aos aspectos materiais ao nascimento dos filhos e a sucessão: Essa utilização do matrimônio como fato jurídico foi observada na história como por exemplo na idade média e na forte influência cristã onde o casamento foi criado como o único mecanismo legítimo de criação da família.

O artigo 1.523 do Código Civil de 2002 dispõe que para evitar a confusão de patrimônios não podem se casar:

Art. 1.523. Não devem casar:

I - O viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo. (BRASIL, 2002)

Segundo Gonçalves (2024, p. 40) as causas suspensivas não impedem que o casamento aconteça, mas este artigo virá acompanhado de uma sanção para que haja a adoção obrigatória no regime da separação total de bens.

Também foi estabelecida uma disposição específica na legislação para evitar a confusão de bens como causa suspensiva para o casamento, do Código Civil de 2002:

Art. 1.523. III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal. (BRASIL, 2002)

Este artigo mostra as causas suspensivas, as quais indicam circunstâncias desfavoráveis ao casamento e visam proteger o interesse patrimonial de terceiros.

A doutrina aponta hipóteses para a oposição de impedimento da anulação do casamento; este impedimento deve ser feito por escrito pela pessoa legitimada antes da celebração do casamento. O referido artigo assim retrata:

Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz. Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo. (BRASIL, 2002)

De acordo com a lei, qualquer pessoa capaz tem o direito de reportar um impedimento ao casamento do qual tenha conhecimento, mesmo que não demonstre interesse específico no caso.

Para Gonçalves (2024, p. 42) observa que a publicidade tem a finalidade de demonstrar a sociedade o conhecimento geral da pretensão dos noivos ao se unirem em matrimônio para que qualquer pessoa que seja capaz e possa demonstrar ao oficial do cartório ou celebrante do casamento caso haja algum empecilho legal.

Segundo Gonçalves (2022, p. 198) ensina que o Código Civil de 2002 demonstra que a única causa que dá o fim na sociedade conjugal sem atingir o casamento é a separação judicial, estas causas estão demonstradas no artigo 1571 deste código ou seja a morte de um dos cônjuges, nulidade ou anulação do casamento que é a separação judicial ou o divórcio.

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina: I - Pela morte de um dos cônjuges; II - Pela nulidade ou anulação do casamento; III - pela separação judicial; IV - Pelo divórcio. § 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente. § 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial. (BRASIL, 2002)

Portanto, inicialmente é possível discernir entre o término da sociedade conjugal e a dissolução do vínculo matrimonial, o casamento é estabelecido o vínculo matrimonial, com isso a sociedade conjugal estabelece direitos e obrigações formando uma vida comum entre os casais.

No casamento é criado uma família legítima ou matrimonial passando entre eles ao status de casados como participantes da sociedade que então constituíram-se, por conseguinte é possível afirmar de um modo geral somente a morte real ou a presumida do ausente nos casos que a lei autoriza a abertura da nulidade ou anulação do casamento e o divórcio autorizam os ex-cônjuges a contraírem um novo matrimônio. A morte real é a morte encefálica do indivíduo, entretanto quando ocorre a morte do sujeito de direito esta pessoa apenas perde direito a uma herança;

Tartuce (2023, p.1204) entende que na dissolução da sociedade conjugal devido à ausência declarada no artigo 6 do Código Civil, presume-se a morte das pessoas nos casos em que a lei permite a abertura da sucessão definitiva. Essa presunção implica na extinção do casamento e na cessação do impedimento matrimonial.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva. (BRASIL, 2022)

Tartuce entende que (2023, p. 1204) Outra causa de invalidação do casamento é a anulação ou nulidade é a relativa e a nulidade absoluta. A teoria da inexistência do casamento surgiu na Alemanha no sec. XIX (18) para contornar os problemas do casamento na época, pois o Código Civil Frances de 1804 não havia nulidade sem previa previsão legal. Esta teoria pode estar relacionada com a ausência de vontade, não havendo vontade do companheiro ou companheira o casamento é considerado nulo porque essa ausência é o elemento essencial para se concretizar o casamento.

É um tipo de ausência que a doutrina demonstra que a coação física é uma forma de ausência de vontade é esta, ou seja, uma pressão física ou psicológica onde não à vontade, portanto é apontado nesta doutrina o casamento onde é celebrado com a pessoa sedada.

Segundo Peluso (pg.1977,2024) Este artigo é para ser analisado conjuntamente com o artigo 1702 do CC/02 portanto o artigo dispõe que o cônjuge que estiver desprovido de recursos por faculdade do artigo 1704 e o art. 1702 o cônjuge que não teve responsabilidade de pleitear os alimentos e se deles precisar deverá ter o encargo de responsabilidade pela separação diante da sentença que não dispôs o critério da pensão.

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial. Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurar-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.

Art. 1.578. O cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente. (BRASIL, 2002)

Peluso (2024, p. 2228) entende que o texto aborda três situações em que o parceiro perde o direito a herança do outro, dissolução da sociedade conjugal, divórcio, declaração de nulidade ou anulação do casamento; uma vez que encerrada a relação ou ligação entre os cônjuges, seja por meio de separação judicial ou divórcio o vínculo matrimonial deixa de existir e, conseqüentemente, no caso de falecimento de um dos ex-cônjuges, o outro não terá direito á herança. Nos processos de separação ou divórcio litigiosos, o direito sucessório é interrompido com a decisão final da sentença, embora haja divergências sobre a necessidade do trânsito em julgado da sentença.

Gonçalves (2024, p. 286) a lei da união estável nº 9.278/1996 preceituava em seu artigo primeiro que se considera entidade familiar a convivência duradoura, pública e continua entre um homem e uma mulher com o objetivo de se constituir uma família.

Segundo Leyser (2019) a Constituição Federal de 1988 em seu art. 226 §3º aponta o objetivo de constituição familiar é reconhecido a união estável entre um homem e uma mulher como entidade familiar devendo a lei facilitar a sua conversão para casamento. *In verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (BRASIL, 1989)

Para Leyser, (2019) a união amparada deve ser aquela na qual um homem e uma mulher, livres de impedimentos legais, convivem como parceiros em uma relação matrimonial aparente ou de fato, conforme já reconhecido pela doutrina e jurisprudência aduzida a seguir:

Segundo Gonçalves, (2024, p. 287) o código civil de 2002 tratou a união estável e seus aspectos pessoais e patrimoniais na parte dos direitos das sucessões e o efeito patrimonial sucessório.

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I – Se concorrer com filhos comuns terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II – se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III – se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV – não havendo parentes sucessíveis, terá direito à Totalidade da herança.

Para Tartuce (2023, p. 1328) há duas correntes doutrinárias acerca da união estável homoafetiva; a primeira corrente sustenta que a união homoafetiva não faz parte da entidade familiar, mas uma mera sociedade de fato porque diante da Constituição Federal há uma diversidade de sexos, a partilha de bens e o regime patrimonial são dispostos pela Sumula 380 do STF obtendo um direito na participação quanto aos bens adquiridos pelo esforço comum.

A segunda corrente afirma que a união homoafetiva é entidade familiar e deve ser equiparada a união estável, portanto é possível ter os direitos aos alimentos, ao direito

sucessório e a meação é designada a metade ideal do patrimônio comum do casal que faz jus cada um dos cônjuges que é aplicado por analogia.

Para Tartuce (2023, p. 1328) esta tese tem como argumentos fundamentais o rol constitucional de família que é constante pelo artigo 226 da Constituição Federal de 1988 *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

A Constituição Federal por sua natureza pluralista estabelece uma cláusula geral de inclusão e não de exclusão, o princípio da dignidade da pessoa humana citado acima ela está sustentada na igualdade pois leva ao reconhecimento de direitos ao cidadão sem discriminação ou preconceito que este princípio resulta na proteção da dignidade humana por uma cláusula geral nos direitos de personalidades onde dispõe a finalidade de proteção patrimonial e extrapatrimonial para o ser humano.

Segundo Tartuce (2023, p. 1318) Os efeitos pessoais da união estável podem destacar onde é instituídos dois artigos do CC/02 o Código Civil de 2002 que é o artigo 1724 e o artigo 1566 que destaca o seguinte texto:

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.
Art.1566.São deveres de ambos os cônjuges:
I - fidelidade recíproca;
II - vida em comum, no domicílio conjugal;
III - mútua assistência;
IV - sustento, guarda e educação dos filhos
V- respeito e consideração mútuos. (BRASIL, 2002)

É possível ver duas distinções apontadas pela doutrina, sendo a primeira enfatizando que a união estável é requerida uma lealdade entre os cônjuges a qual o senso comum inclui a fidelidade, indicando, assim, uma maior liberdade aos companheiros nesta modalidade de união.

A segunda diferença evidencia que o casamento requer a coabitação no domicílio conjugal, ao passo que na união estável essa exigência não se aplica, uma vez que não requer a convivência sob o mesmo teto.

Sobre os direitos patrimoniais decorrentes da união estável é disposto no artigo 1725 do CC/02 que “na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

O contrato mencionado anteriormente é denominado pela doutrina como “contrato de convivência”. Este instrumento reconhece a união estável e é estabelecido acordos relacionados ao regime de bens, permitindo que as partes escolham um regime diferente da comunhão universal ou da separação total de bens.

O artigo 1726 do Código civil de 2002 aborda a conversão da união estável, requerendo uma ação judicial a ser iniciada por ambos os companheiros, *in verbis*: "A união estável poderá ser convertida em casamento, mediante solicitação dos conviventes ao juiz e registro no Registro Civil."

Segundo Tartuce (pg.1321, 2023) O artigo 1694 do CC 2002 ele assegura os alimentos entre os companheiros os doutrinadores já previam estes alimentos antes da lei da união estável, as mesmas regras que são aplicadas ao casamento são cabíveis na união estável em questão de verba alimentar.

Antes da constituição federal a união estável não era reconhecida como uma entidade familiar, no artigo 226 inciso terceiro da CF de 1988 esclarece que a união estável é considerada uma entidade familiar.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (BRASIL, 1989)

Quanto aos entendimentos dos tribunais no que se refere ao casamento, destaca-se as seguintes jurisprudências:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR. VEÍCULO PERTENCENTE AO ESPÓLIO DO CÔNJUGE VARÃO. POSSE DIRETA DA CÔNJUGE SUPÉRSTITE NÃO MEEIRA E NÃO HERDEIRA. RESTITUIÇÃO DO BEM AOS LEGÍTIMOS HERDEIROS. ALEGAÇÃO DE ANTERIOR UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESBORDA DOS LIMITES DO RECURSO DE AGRAVO.

Nos termos do art. 1.523, I, do Código Civil c/c o art. 1.641, I e II, do mesmo diploma legal, o casamento havido na pendência de causas suspensivas impõe aos nubentes o regime de separação de bens e, ocorrendo o posterior falecimento de um deles, não tem direito à sua meação ou herança o respectivo cônjuge supérstite. 2. Restando comprovado, neste contexto, que o veículo sub judice está na posse da ex-esposa do de cujus e que foi adquirido anteriormente ao último casamento deste, pertence o bem indubitavelmente somente ao seu espólio, devendo ser devolvido aos seus legítimos herdeiros, para fins de inventário. 3. A alegação da existência de anterior união estável entre a recorrente e o autor da herança, seu ex-marido, é matéria de alta indagação a ser resolvida no juízo de família, não sendo possível aventá-la na via estreita do recurso instrumental.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO; AI 5045462-41.2022.8.09.0051; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Jairo Ferreira Júnior; Julg. 21/09/2022; DJEGO 23/09/2022; Pág. 4313)

Na jurisprudência acima o tribunal reconhece a aplicação de normas do Código Civil de 2002 relacionadas aos regimes de bens e sucessão em caso de casamento celebrado durante as causas suspensivas. Ao considerar que o casamento realizado nessas circunstâncias impõe o regime de separação de bens, a decisão destacada que o cônjuge sobrevivente não tem direito à meação ou herança do falecido. A posse direta do veículo pela ex-esposa do falecido não lhe confere direito sobre o bem adquirido antes do último casamento dele, pertencendo este ao espólio. A questão é sobre uma possível união estável anterior entre a ex-esposa e o falecido é considerada assunto complexo que deve ser tratado em juízo na área de família não sendo adequada sua discussão em recurso de agravo. Assim, o tribunal mantém a decisão de restituir o bem aos legítimos herdeiros para fins de inventário.

Jurisprudência: Registro civil. Casamento religioso para efeitos civis. Ação ajuizada por um dos nubentes requerendo o registro de casamento religioso para efeitos civis. Casamento religioso realizado sem prévia habilitação dos nubentes. Art. 74 da Lei n. 6.015/73. Ato personalíssimo. Falecimento do outro nubente. Impossibilidade de manifestação de vontade quanto ao registro do casamento religioso para efeitos civis. Precedente. Ação improcedente. Recurso desprovido. (TJSP, Ap. Cível n. 1022025-13.2020.8.26.0576, 7ª Câm. De Dir. Priv., rel. Des. Mary Grün, j. 09.03.2021)

Nesta jurisprudência, o tribunal rejeitou a ação que visava registrar um casamento religioso para efeitos civis, movida por um dos cônjuges, devido a ausência de prévia habilitação dos nubentes conforme exigido pelo artigo 74 da Lei de Registros Públicos. O

tribunal considerou que o casamento religioso é um ato personalíssimo e que, após o falecimento de um dos cônjuges, torna-se impossível a manifestação de vontade quanto ao registro civil. Este entendimento reforça a importância do cumprimento dos requisitos legais para o registro civil de casamentos religiosos e destaca a necessidade de respeitar os princípios legais e a autonomia de vontade das partes envolvidas.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL – RELACIONAMENTO PÚBLICO E NOTÓRIO – PERÍODO DA CONVIVÊNCIA – ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO – RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL – COABITAÇÃO – REQUISITO PRESCINDÍVEL – RECURSO DESPROVIDO. A união estável resta configurada uma vez comprovados a presença dos requisitos subjetivos (animus de constituir família e relacionamento afetivo do casal) e objetivos (convivência alastrada no tempo e em caráter contínuo). A Lei não exige a coabitação como requisito essencial para caracterizar a união estável. Na realidade, a convivência sob o mesmo teto pode ser um dos elementos a demonstrar a relação comum, mas a sua ausência não afasta, por si só, o reconhecimento de uma união estável.

(TJ-MS – AC: XXXXX20148120016 MS XXXXX-17.2014.8.12.0016, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 02/06/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/06/2021)

O tribunal reconhece nesta jurisprudência que a configuração da união estável com base no relacionamento público e notório entre as partes, sem exigir necessariamente a coabitação como requisito essencial. O acervo fático-probatório é essencial para demonstrar a presença dos requisitos objetivos, como a convivência prolongada e contínua ao longo do tempo. Embora a coabitação possa ser um elemento relevante para comprovar a relação, sua interpretação flexível da lei, reconhecendo a diversidade de formas de constituição de uma família e a importância de considerar as particularidades de cada caso ao analisar pedidos de reconhecimento de união estável.

STF, Petição 1.984/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* 20.02.2003, p. 24, j. 10.02.2003. A decisão reconheceu direitos previdenciários ao *companheiro homoafetivo*, assim tratado no corpo da decisão. O STJ do mesmo modo tutela tais direitos (por todos: STJ, REsp 395.904/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 13.12.2005, *DJ* 06.02.2006, p. 365). Em data mais próxima, o STJ ampliou os direitos previdenciários decorrentes da união homoafetiva para a previdência privada, conforme decisão inédita publicada no seu *Informativo* n. 421, de fevereiro de 2010 (REsp 1.026.981/RJ, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.02.2010)

A jurisprudência proveniente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) marca um avanço significativo na garantia dos direitos previdenciários para casais homoafetivos. Ao reconhecer o direito do companheiro ou

companheira homoafetivos (a) aos benefícios previdenciários, tanto o STF quanto o STJ demonstram um compromisso com a igualdade e a não descriminalização com base na orientação sexual.

A decisão destaca a importância de estender os mesmos direitos e proteções legais a todos os casais, independentemente da orientação sexual, promovendo assim a inclusão e o respeito a diversidade. Essa jurisprudência contribui para a construção de um sistema jurídico mais justo e igualitário, refletindo os valores fundamentais de uma sociedade democrática e plural.

2. CONSEQUENCIAS DAS DISSOLUÇÕES DAS RELAÇÕES AMOROSAS

Nos entendimentos de Vitangelo (2018) O Fim das relações amorosas gera varias consequencias assim como ocorre no casamento, o fim da união estavel produz uma serie de efeitos que vão além do rompimento dos laços afetivos e interferem diretaente na extensão do patrimonio das partes. Para formar uma união estavel não é necessaria a solenidade do casamento, porém, sua dissolução requer certos cuidados, o que faz repensar a necessidade de formalizá-lo.

Com o rompmento de uma união estavel, surgem problemas quanto á partilha de bens, alimentação em beneficio dos filhos e companheiros, entre outros que necessitam de resolução, muitas vezes em estado de fragilidade emocional por parte das partes após o termino do relacionamento.

Consequenemente, considerar a possibiidad de formalizar a união estavel por meio de atos público de convivencia perante o competente carório de notas e titulos, podera evitar transtornos para as pessoas vinculadas no momento da dissolução.

È importante ressaltar que no ato de convivencia as partes poderão estabelecer o prazo inicial de convivencia, o regime de bens que regerá o ambito os bens excluidos da comunhão em caso de eventual dissolução entre outros assuntos trazedo maior clareza e proposito e maior segurança juridica ao relacionamento, esta convivencia será assunto este que é o tema do presente trabalho e que será tratado no quarto capitulo.

2.1. PARTILHA DE BENS

Segundo Gonçalves (2024, p. 203), Referem-se aos direitos e deveres dos cônjuges e dos pais em relação aos filhos. As de caráter patrimonial, que envolvem principalmente o regime de bens, a obrigação alimentar e os direitos sucessórios, podem por acaso estender-se, aos ascendentes e aos colaterais até o segundo grau.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. (BRASIL, 2002)

Peluso entende que (2024, p.1941) Quando verificar-se a falta dos ascendentes, a responsabilidade de prover os alimentos recairá sobre os descendentes do alimentado. A responsabilidade pode recair sobre os netos ou bisnetos se houver falta ou impossibilidade dos filhos.

Se as condições econômicas forem semelhantes, a obrigação é igual para todos eles sendo assim obtendo uma ordem de preferência.

Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau. (BRASIL, 2002)

Os colaterais herdam a totalidade da herança, não sendo herdeiros das três classes anteriores. Peluso entende que (2024, p. 2244) Os colaterais não são herdeiros necessários, sendo que o autor da herança pode dispor de todo o patrimônio por testamento, excluindo os colaterais da sucessão, pois não são herdeiros de outras classes.

Os demais efeitos, fundamentados nas ações recíprocas, na obrigação de proteger a prole um do outro, no usufruto dos bens dos filhos durante o poder familiar no direito sucessório, serão analisados diante está presente pesquisa.

O conjunto de regras que regulam as relações financeiras dos cônjuges durante o casamento, tanto entre si quanto com terceiros, é conhecido como regime de bens. Regula especificamente o domínio e o controle de ambos ou de cada um sobre os bens que foram adquiridos durante a união conjugal.

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento. (BRASIL, 2002)

Segundo Peluso (2024, p.1831) Neste regime há três distinções de bens particulares, os bens particulares da mulher, os bens particulares do marido, e os bens comuns entre os dois. Para Gonçalves (2024, p. 216) os bens particulares de cada cônjuge são aqueles que eles já tinham antes do casamento, seja por sucessão ou liberdade portanto são aqueles bens que eles receberam por herança ou por doação.

Após o casamento, o casal adquire bens que, na proporção de metade para cada um, é chamado de bens comuns, esses bens também compreendem todo o patrimônio que adquiriram após o casamento. Todos os bens serão considerados pertencentes a ambos os cônjuges, independentemente de qual dos cônjuges os trouxe para o lar conjugal.

Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas. (BRASIL, 2002)

Peluso entende que (2024, p.1872) Os casais devem firmar um pacto antinupcial para compartilhar todos os seus bens, criando um acervo único em que ambos são titulares de metade. Isso garante a comunhão universal de bens.

Nesse regime não importa de onde os valores dos moveis ou imóveis foram comprados, pois os bens fazem parte de uma única massa patrimonial que é compartilhada por ambos os cônjuges enquanto o casamento continuar.

Art. 1.672. No regime de participação final nos aqüestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento. (BRASIL, 2002)

Segundo entendimentos de Peluso (2024, p. 1888) O regime em questão é caracterizado pela existência de dois patrimônios distintos: um do marido e o outro da mulher. Os bens que foram adquiridos antes do casamento são combinados com os bens que foram comprados em nome próprio após a celebração do matrimônio.

Diante do entendimento de Peluso (2024, p.1888) Os bens moveis podem ser administrados e dispostos sem restrições; no entanto, para gravar ou alienar esses bens a lei exige a autorização conjugal, a menos que o pacto antinupcial preveja de modo contrário.

Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real. (BRASIL, 2002)

Peluso explica que (2024, p.1893) O regime de separação de bens permite que dois cônjuges coexistam com dois patrimônios totalmente diferentes e incomunicáveis.

Cada consorte tem a liberdade para administrar e distribuir seus bens. Pelos seus aspectos alguns doutrinadores consideram como a ausência de um regime patrimonial do casamento.

Segundo Gonçalves (2024, p. 224) No entanto devido ao princípio da autonomia da vontade, o regime convencional de separação de bens merece uma análise adicional. De acordo com o conteúdo do pacto antinupcial os cônjuges que optaram por implementar a referida estratégia para administrar seu patrimônio tem o poder de decidir sobre as regras que desejam importar sobre o patrimônio.

Além disso essa convenção poderá definir a comunicação de bens específicos, criando um regime de separação de bens reduzidos. Por fim o acerto prévio evita qualquer discussão sobre a existência. Portanto vale ressaltar que nem mesmo um dos cônjuges é obrigado a pagar as dívidas do outro.

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:
I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos;
III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial. (BRASIL, 2002)

Guilherme (2017, p. 853), possui o entendimento que em alguns casos, a lei exige a separação de bens aos números por motivos de ordem pública ou proteção deles. A sumula nº 377 do STF limitou a obrigação legal de aplicar o regime de separação de bens na legislação anterior.

Súmula 377- No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.

2.2. DIREITO DE MODIFICAR SOBRENOME

Segundo Apolonio (2022), o sobrenome é protegido por lei porque desempenha uma função social. O professor Silvio de Salvo Venosa reconhece que, no Direito Público, “o Estado encontra o nome fator de estabilidade e segurança para identificar as pessoas”,

e no Direito Privado “o nome é essencial para o exercício regular dos direitos e do cumprimento das obrigações”.

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Peluso possui o entendimento que (2024, p. 29) Os direitos da personalidade são absolutos não permanecem a herança e permanecem para sempre. Devido ao seu caráter absoluto, eles são oponíveis erga omnes, o que significa que todos são obrigados a evitar a sua violação. Suas características extrapatrimoniais impendem a transmissão e, portanto, são direitos impenhoráveis.

Segundo Apolonio (2022) Como são perpétuos, não podem ser renunciados e nascem e morrem com o indivíduo, embora alguns casos possam ser protegidos da morte. No entanto, a impossibilidade de renúncia não significa que uma pessoa não possa deixar de exercer alguns atos de sua intimidade, como revelar fatos privados. Isso não significa que ela abandonou, pois pode retornar ao pleno exercício a qualquer momento. Legalmente ninguém é obrigado a usar os sobrenomes dos seus pais. Os pais podem concordar com o sobrenome que dão ao filho, desde que o sobrenome reflita os sobrenomes dos pais. Sobrenomes podem ser compostos ou simples.

Segundo Apolonio (2022) Ainda assim, o pai e a mãe devem tomar a decisão juntos, pois são ambos os titulares do poder familiar, a menos que haja uma razão legal para que um deles ou ambos não possam exercer esse poder.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
I - dirigir-lhes a criação e a educação. (BRASIL, 2002)

Peluso (2024, p.1761), entende que o caput do artigo foi alterado para deixar claro que ambos os pais têm o dever de zelar pelos direitos de seus filhos, independentemente de estarem separados ou divorciados e tenham sido estabelecidos de forma unilateral ou compartilhada. Sempre que possível, as decisões devem ser tomadas em conjunto e priorizando o bem-estar dos menores.

2.3. DOS ALIMENTOS

Os alimentos familiares são a própria concepção da categoria jurídica do princípio da solidariedade nas relações sociais. Com base nos princípios da dignidade da pessoa humana da solidariedade familiar, ambos de natureza constitucional, o pagamento desses alimentos visa a pacificação social.

Para Tartuce (2023, p. 561) Os alimentos, a saúde, a moradia, o vestuário, a educação e outras necessidades são fundamentais para manter a sua dignidade. A fim de justificar a expressão antes destacada, deve-se esclarecer que os alimentos também pertencem a outros campos do direito privado.

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. (BRASIL, 2002)

Para Guilherme (2017, p. 507) Os alimentos reparatórios consistem na indenização por homicídio doloso ou culposo. Consiste no pagamento dos custos associados ao tratamento e luto da vítima, funeral e luto da família, bem como no fornecimento de alimentos às pessoas quem o falecido os devia.

Súmula n. 490 do STF: “A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores”.

De acordo com a Súmula nº490 do STF a pensão decorrente de indenização por responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente na época da sentença e ajustada com base em variações que ocorreram posteriormente. O objetivo dessas diretrizes é garantir que o valor da pensão se adapte às mudanças econômicas enquanto mantem seu poder de compra ao longo do tempo.

É uma ação que visa garantir a equidade e a equidade na reparação de danos, ajustando a compensação de acordo com as circunstâncias econômicas atuais.

2.4. DA GUARDA

Segundo Diniz (2023, p. 216) A guarda confere a criança ou o adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos legais, incluindo aqueles relacionados a previdência. O deferimento da guarda de uma criança ou adolescente a terceiros não impede que os pais visitem a criança e ao adolescente, a menos que haja uma decisão expressa e fundamentada em contrário da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em reparação para a adoção. No entanto, o direito de visitas pelos pais e o dever de prestar alimentos são regulamentados em regulamentos específicos.

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. § 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. (BRASIL 2002)

Pelos entendimentos de Nucci (2021, p. 149), quando os pais se separam, não é possível que ambos cuidem do filho ao mesmo tempo; proteger e vigiar depende de uma família. Assim, eles podem chegar a um acordo de guarda compartilhada, permitindo que o filho viva na casa do pai e da mãe, alternando quando está sob a guarda de outro. Além disso, é possível conceder a guarda a um dos pais, o que afeta esse direito inerente ao poder familiar de quem não o detém.

Segundo Diniz (2023, g. 216), rata-se de guarda legal autorizada pelo tribunal. É importante ter em mente que subtrair menor do poder de alguém sob sua guarda legal ou judicial com o objetivo de colocá-lo em um lar substituto pode resultar em reclusão de 2 a 6 anos e multa. Pode ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos processos de tutela e de adoção, exceto no caso de adoção de estrangeiros.

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.
§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. (BRASIL, 2002)

De acordo com o §1º do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a tutela poderá ser concedida, liminar ou incidental, nos processos de tutela e adoção ressalvados os casos de adoção por estrangeiros.

Para Rossato (2021, p. 92), Ressalta-se que há uma clara preocupação com a saída precoce de crianças e adolescentes do país, uma vez que a tutela representa o arranjo de posse da criança ou adolescente, situação suficiente para que estrangeiros retirem a pessoa em desenvolvimento do país, mesmo antes do final do processo de adaptação.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584. (BRASIL, 2002)

Para Nucci (2021, p. 149) Dentre as atribuições do exercício do poder familiar, encontra-se ter o filho menor em sua companhia e guarda.

2.5. ABANDONO FAMILIAR

O abandono familiar é um elemento crucial que pode resultar no fim das uniões sendo elas estáveis e/ou casamento e impactar diretamente nos aspectos legais, emocionais e patrimoniais. No que diz respeito ao abandono afetivo, é uma expressão usada no Direito de Família para descrever o abandono em si, quem será responsável por cuidar de um parente. Para Costa (2024) Os pais podem ser responsabilizados civilmente se negligenciarem seus deveres para os seus filhos ou filhos maiores.

Tanto os pais quanto os filhos maiores devem ajudar um ao outro o máximo possível, pois a falta de afeto causa muitas consequências para quem foi abandonado. Como resultado, quando os pais não fornecem o afeto necessário aos seus filhos, isso é chamado de abandono afetivo. Isso ocorre quando os pais não fornecem esse afeto, o que está legalmente garantido.

A doutrina predominante sustenta que a paternidade e a maternidade devem ser responsáveis, e a falta desse afeto pode causar vários efeitos psicológicos, e as vezes irreversíveis. Para Costa (2024) Boa partes dos pais imaginam que seu único dever com os seus filhos é fornecer alimentação e cuidados de saúde, mas os pais têm muito mais a fazer.

Eles devem ajudar com a educação, o desenvolvimento pessoal e a formação do menor, pois é nessa fase da vida que o caráter de um indivíduo se forma. É inquestionável

que os filhos tentam se parecer com os seus pais; no entanto, quando o afeto dos pais desmorona, o filho perde a base, o que pode causar danos psicológicos permanentes

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Segundo Oliveira (2013, p. 1762), A proteção à criança e ao adolescente: A paternidade e a maternidade lidam com seres em desenvolvimento que se tornarão pessoas humanas em plenitude, exigentes de formação até quando possam ser autossuficientes e assumir responsabilidades próprias e um devir constante.

Quanto aos entendimentos dos tribunais no que se refere ao casamento, destaca-se as seguintes jurisprudências:

Apelação. Divórcio. Partilha. Alimentos ex-cônjuge. Compensação. Impossibilidade. Poderá ocorrer a extinção de obrigações através da compensação, quando duas pessoas forem reciprocamente credoras e devedoras uma da outra e até o limite em que se compensarem. O art. 1.707 do CC dispõe que o crédito alimentar é insuscetível de cessão, compensação ou penhora e o art. 373 do CC/2002 estabelece que a diferença de causa das dívidas não impede a compensação, exceto se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos. (TJMG, Ap. Cível n. 50076291820208130707, 4ª Câmara Cível Especializada, rel. Maria Luiza Santana Assunção, j. 09.02.2023, DJ 13.02.2023)

Na decisão mencionada no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) aborda a impossibilidade de compensação de alimentos devidos entre os ex-cônjuges. A jurisprudência enfatiza que, conforme o art. 1707 do Código Civil (CC), o crédito alimentar não pode ser cedido, compensado ou penhorado. Além disso, o art. 373 do CC/02 especifica que a compensação não é possível quando uma das dívidas decorre de alimentos, comodato ou depósito independentemente das causas diferentes das causas diferentes das dívidas. Portanto, mesmo ex-maridos sejam mutuamente credores e devedores, a compensação de valores devidos a título de alimentos não é permitida. Esta proteção legal garante que as obrigações alimentares sejam tratadas com prioridade e não possam ser anuladas por meio de compensações financeiras.

Processual civil. Ação de separação litigiosa. Pedido de oitiva dos filhos do casal, todos já maiores. Possibilidade, dada a especificidade da hipótese, em que os fatos que se objetiva provar se deram, geralmente, no recôndito do lar. Permissivo legal consistente na norma do parágrafo único do art. 228 do CC, bem como § 4º, do art. 405, do CPC. Recurso provido. (TJMG, Proc. n. 1.0024.04.386392-7/001, rel. Des. Pinheiro Lago, j. 02.08.2005)

A jurisprudência em questão trata da possibilidade de oitiva dos filhos maiores de idade em uma causa de separação litigiosa. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) decidiu pela possibilidade de entender os filhos, dado que os fatos a serem aprovados ocorreram, em grande parte, no âmbito doméstico. Esta decisão se fundamenta no parágrafo único do art.228 do Código Civil (CC) e no § 4º do art.405 do Código de Processo Civil (CPC), que permitem tal procedimento em circunstâncias especificam.

O recurso foi provido, destacando a importância de considerar o contexto familiar na busca pela verdade dos fatos.

Jurisprudência: Alimentos. Ilegitimidade passiva. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Insurgência do autor. Desacolhimento. Recurso desprovido. Ação de alimentos. Ilegitimidade passiva. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Insurgência do autor. Desacolhimento. Obrigação alimentar que não se estende aos tios, ficando limitada, na linha dos colaterais, aos irmãos. Inteligência do art. 1.697 do CC. Jurisprudência do STJ e deste Tribunal. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Ap. Cível n. 1013647-51.2021.8.26.0344/SP, 10ª Câmara de Dir. Priv., rel. J. B. Paula Lima, j. 31.05.2022, publ. 31.05.2022).

Nesta jurisprudência, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) reafirma a interpretação do artigo 1.697 do Código Civil, que limita a obrigação alimentar na linha colateral apenas aos irmãos excluindo tios. O caso em questão envolve a ilegitimidade passiva de um tio em ação de alimentos, resultando na extinção do processo sem resolução do mérito. O recurso do autor foi desprovido, seguindo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do próprio TJSP, que consistentemente aplicam essa limitação.

Agravo de instrumento. Inventário. Insurgência com a decisão que excluiu os irmãos colaterais. Descabimento. Manutenção do decisum. Com efeito, o art. 1.790 do CC foi julgado inconstitucional pelo STF, RE n. 878.694/MG – Tema n. 809, ocasião em que ficou estabelecido que “é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002” o extinto não deixou ascendentes, ou descendentes, sendo de rigor a exclusão dos irmãos colaterais, porquanto se trata de herdeiros facultativos, não concorrendo com a herança quando existente cônjuge sobrevivente como no caso em apreço. Inteligência do art. 1.839, do CC. Recurso desprovido. (TJRS, AI n. 52138103120218217000, rel. José Antônio Daltoe Cezar, j. 06.10.2022)

Nesta decisão, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (STJRS) confirmou a exclusão dos irmãos colaterais do inventário, seguindo o entendimento do Superior Tribunal Federal (STF) que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil. Segundo o STF, não deve haver distinção entre os regimes sucessórios de cônjuges e companheiros, aplicando-se o regime do artigo 1.829 do Código Civil.

No caso analisado, como o falecido não deixou ascendente ou descendente, mas um sobrevivente, os irmãos colaterais não tem direito a herança, conforme o artigo 1.839 do Código Civil.

O recurso foi desprovido, mantendo a decisão original.

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Indeferimento do pedido de pesquisa de bens em nome do cônjuge do executado. Inadmissibilidade: os bens adquiridos pelos cônjuges durante a constância do casamento sob o regime da comunhão parcial de bens se comunicam (art. 1.658 do CC). Possibilidade de pesquisa de bens em nome do cônjuge do devedor, porque esses bens também podem ser de sua titularidade. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP, AI n. 2181171-21.2021.8.26.0000/SP, 18ª Câ. de Dir. Priv., rel. Israel Góes dos Anjos, j. 28.03.2022, publ. 29.03.2022)

Esta jurisprudência aborda a execução de título extrajudicial e a possibilidade de pesquisar bens em nome do cônjuge do executado, considerando o regime de comunhão parcial de bens. Segundo o art.1658 do Código Civil, os bens adquiridos durante o casamento se comunicam, permitindo a busca de bens registrados em nome do cônjuge do devedor.

A decisão inicial que negava essa pesquisa foi reformada, reconhecendo a titularidade conjunta desses bens e viabilizando sua penhora para a satisfação do crédito. Esta decisão reforça a importância e a extensão das obrigações patrimoniais entre os cônjuges.

Apelação cível. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem. Preenchimento dos requisitos legais. Convivência pública, contínua e duradoura, com objetivo de constituição familiar. Demonstração. Reconhecimento dos direitos sucessórios do ex-companheiro. Possibilidade. Regime de bens. Separação de bens. Aplicação analógica do art. 1.641, II, do CC. Recurso parcialmente provido. 1. Tendo sido demonstrado que as partes mantiveram convivência amorosa duradoura com o objetivo de constituir família, de rigor o reconhecimento da união estável e dos direitos sucessórios do companheiro supérstite. 2. Possuindo, um dos companheiros, mais de 70 anos quando do início da união estável, o regime de bens aplicável é do da separação legal, por aplicação analógica do art. 1.641, II, do CC. (TJSP, Ap. Cível n. 1002250-36.2021.8.26.0007/SP, 6ª Câ. de Dir. Priv., rel. Maria do Carmo Honorio, j. 27.11.2022, publ. 27.11.2022)

Esta jurisprudência aborda a ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, enfatizando os critérios necessários para tal reconhecimento: convivência pública, contínua e duradora com o objetivo de constituir uma família.

No caso, foi demonstrado que os requisitos foram atendidos, resultando no reconhecimento dos direitos sucessórios do companheiro supérstite.

Além disso, a decisão aplicou analogicamente o art.1.641, II do Código Civil, determinando o regime de separação de bens, uma vez que um dos companheiros tinha mais de 70 anos quando iniciou a união estável. Isso reflete a necessidade de proteger o patrimônio do idoso, mesmo em relações de longa duração, equilibrando os direitos dos companheiros com a segurança patrimonial.

Dano à imagem. Direito da personalidade. Veiculação da imagem do autor em carnes de pagamento (conta de energia elétrica). Ausência de autorização. Reprodução para fins comerciais. Sentença que reconheceu o dano moral. Apelação requerendo reforma total da sentença. Recurso adesivo para majoração. 1 – A imagem constitui um dos elementos inerentes à personalidade, sendo o respectivo direito intransmissível e irrenunciável, porém, disponível. 2 – O conjunto probatório é firme no sentido de que não houve autorização do titular do direito para o uso de sua imagem em propaganda da ré. 3 – A utilização da imagem ocorreu com nítidos fins publicitários e comerciais. 4 – O dever de indenizar decorre da constatação da utilização da imagem sem autorização e com fins comerciais, sendo desnecessária a comprovação de veiculação de cunho vexatório. 5 – Danos morais que devem ser majorados. Desprovisionamento do recurso da ré. Provisionamento parcial ao recurso adesivo. (TJRJ, Ap. n. 2007.001.13848, rel. Des. Elton Leme, j. 26.06.2007)

A jurisprudência acima trata de um caso de dano à imagem, destacando o direito à personalidade do autor. A imagem foi utilizada em carnes de pagamento sem a autorização, com fins publicitários e comerciais. A sentença reconheceu o dano moral, decidindo pela necessidade de indenização devida à violação do direito à imagem.

O recurso da ré foi desprovido, enquanto o recurso adesivo foi parcialmente provido, resultando na majoração dos danos morais. A decisão reflete a proteção legal dos direitos de personalidade e a necessidade de autorização para o uso da imagem com fins comerciais.

DIREITO CIVIL. FILHOS. GUARDA COMPARTILHADA. REGRA GERAL. GUARDA UNILATERAL. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. POSSIBILIDADE. DIREITOS DE VISITAS. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AGRESSÃO FÍSICA. GENITOR. SÚMULA 7/STJ.

1. A guarda compartilhada constitui-se em regra geral adotada pelo ordenamento jurídico, mas é possível a fixação da guarda unilateral em situações excepcionais, a fim de atender ao melhor interesse da criança. Precedentes.
2. Hipótese em que as instâncias de origem, a partir do estudos psicológico e social realizados nos autos, concluiu que a manutenção do menor sobre a guarda exclusiva da genitora melhor atende aos interesses do infante, não em razão da mera ausência de acordo entre os genitores, mas por constatar que existência de acentuada beligerância do casal, inclusive com episódio de agressão física do genitor contra a genitora, com a imposição de medida protetiva, bem como imaturidade do pai e as demais peculiaridades constantes nas provas produzidas.
3. Não cabe em recurso especial o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

Esta jurisprudência aborda a guarda de filhos, enfatizando a guarda compartilhada como regra geral em situações excepcionais para o melhor interesse da criança. O caso específico envolveu a fixação da guarda exclusiva com a mãe, baseada em estudos psicológicos e sociais que indicam agressões físicas do pai contra a mãe, imaturidade dos pais e alta beligerância entre os genitores. A decisão reforça que o recurso especial não permite o reexame de fatos (Súmula 7/STJ), mantendo a decisão das instancia inferiores.

3. DIREITO DE CONVIVÊNCIA: REGULAMENTAÇÃO DAS VISITAS

Para Mutinelli (2024) Um instrumento jurídico muito importante no direito de família é o regime de visitas, que é regulamentado pelo Código civil e pelo Estatuto da criança e do adolescente (ECA) e visa garantir que os filhos tenham o direito de conviver com o genitor não guardião após a dissolução da união estável ou da sociedade conjugal.

O regime de visitas é importante pois ele assegura e garante que a criança ou o adolescente mantenha um relacionamento saudável e continuado com ambos os pais, que é considerado essencial para o seu desenvolvimento psicológico e emocional. O direito constitucional a convivência familiar é garantida, e os regulamentos que regulam visam equilibrar os interesses da criança com os direitos dos pais.

Segundo Mutinelli (2024) Há uma fixação do regime de visitas, o regime de visitação poderá ser determinado por um consenso entre as partes, ou na falta de acordo por decisão judicial. O bem-estar da criança é sempre uma prioridade, tendo em conta a rotina diária, a idade, as necessidades e a distância do progenitor visitante.

Características do regime; os regimes de visitação podem ser flexíveis, com visitas realizadas em dias e horários pré-determinados, ou podem ser gratuitos, dependendo do nível de entendimento entre os pais. Inclui também definições de períodos em que coexistem aniversários e férias escolares. Visitas assistidas são fornecidas quando a supervisão é necessária.

Silveira entende que (2016) Acerca deste direito o art. 227 da CF/1988 diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Para Oliveira (2013, p. 162) Os Limites a participação do Estado no processo de educação dos filhos: As opiniões pessoais dos agentes públicos do Judiciário, legislativo e Executivo, bem como qualquer instituição ou indivíduo da sociedade civil, não podem ser impostas às famílias. Segundo Silveira (2016) No mesmo sentido, o artigo 19 do Estatuto da criança e do adolescente reafirma a regra dizendo:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 1990)

Segundo Rossato (2021, p. 76) O que se está querendo frisar é: diante de um contexto familiar em que os pais ou responsáveis sejam dependentes de drogas, a medida mais acertada é o acompanhamento do caso por meio de medidas de proteção que permitam a manutenção da família.

A retirada da criança ou adolescente do seio familiar com encaminhamento a família substituta ou programa de acolhimento deve ser excepcional e, caso ocorra, deve ser temporária, para perdurar apenas enquanto as medidas pertinentes aos pais ou responsáveis são aplicadas.

Recuperada a saúde dos pais ou responsáveis, a coabitação e a convivência familiar e comunitária devem ser restabelecidas em sua integralidade. Segundo Rossato (2021, p. 76), A parte final do artigo 19 foi alterada pela Lei da Primeira Infância para garantir que crianças e adolescentes tenham direito a convivência familiar em ambientes que garantam seu desenvolvimento integral.

Retirou-se a versão preceituosa do dispositivo legal, que afirmava que os filhos tenham o direito de crescerem longe de indivíduos dependentes de drogas. No entanto, não se pode considerar que as pessoas dependentes de drogas são incapazes de manter uma família, embora seja claro que não é desejável que as crianças vivam em um ambiente marcado pelo uso de drogas.

A importância de ressaltar é que, em situações familiares em que os pais ou membro da família são dependentes de drogas, a melhor maneira de lidar com o caso é tomar medidas de proteção que permitam manutenção da família. O encaminhamento de uma criança ou adolescente para um programa de acolhimento ou família substituta deve ser excepcional e deve ser temporário, permanecendo apenas enquanto os pais ou responsáveis são responsabilizados.

Para Mutinelli (2024) A esquematização de visitação é, portanto, um aspecto fundamental do direito de família e ajuda a manter o vínculo afetivo entre pais e filhos após a separação. O objetivo é sempre promover o bem-estar da criança num quadro de respeito mútuo entre os pais e de reconhecimento da importância das figuras paternas e maternas na vida da criança.

Prudente entende que (2022) Em relação ao direito que trata das relações familiares, existem muitas expressões comumente utilizadas muitas das vezes antigas, que atualmente caem em desuso devido as mudanças que ocorrem na sociedade e no próprio âmbito direito de família.

Como resultado, é necessário readequar os termos jurídicos e difundir a noção para que o termo “direito de convivência” seja usado corretamente em vez do termo “direito de visitas”.

3.1. DOS PRINCÍPIOS QUE REGULAMENTAM A CONVIVÊNCIA

Os três princípios que sustentam o direito a convivência familiar são os princípios da Prioridade Absoluta, o Princípio da Proteção Integral e o Princípio do Melhor Interesse da Criança ou do Adolescente.

O princípio da proteção integral baseia-se no fato de que as crianças e os adolescentes são considerados “sujeitos de direito”, ou seja, são autorizados a exercer seus direitos e deveres de acordo com a Lei. O princípio da proteção integral surgiu porque a maioria das pessoas não sabe quais direitos e deveres as crianças e os adolescentes têm e acabam desrespeitando seus direitos.

Um dos princípios mais importantes é o princípio do melhor interesse da criança, que cuida dos aspectos moral, social e psíquico da criança e adolescente. Isso oferece proteção às crianças em situações de vulnerabilidade.

Art. 15. A criança e ao adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. (BRASIL, 1990)

Segundo José Afonso da Silva, (2021, p. 60) destaca que, quando se trata do direito fundamental a liberdade, o Direito positivo cuida da liberdade objetiva, razão pela qual é comum usar o plural do termo “liberdade”. O constitucionalista diz que liberdades no plural, são formas da liberdade, agrupando-as em quatro grupos a) a liberdade da pessoa física, que inclui liberdade de locomoção; b) liberdade de pensamento, que inclui liberdade de opinião, religião, informação, arte etc.; c) liberdade de expressão coletiva, que inclui reuniões e associação; d) liberdade de ação profissional, que inclui livre escolha de trabalho.

Para Dolabella (2022) Como mencionado anteriormente, as crianças ou adolescentes se beneficiarão mais se for garantida a convivência familiar. A afirmação de que a interação familiar visando o desenvolvimento de cada um ocorre não apenas entre pais e filhos é uma justificativa para a aprovação do enunciado. Como resultado, é importante lembrar que uma família não é apenas a relação entre pais e filhos; outros parentes, como avós, tios, padrinhos e primos, ajudam a cuidar dos filhos.

Segundo Dias (pg.436 2021) Trata-se de um direito que serve ao melhor interesse da criança e do adolescente, permitindo que os avós convivam com seus netos.

Para Dolabella (2022) O enunciado mencionado foi aprovado com base no princípio do melhor interesse da criança, pois no caso em questão, a fixação de guarda ou de até mesmo de alimento deve sempre objetivar e fornecer suporte afetivo seguro e completo. O princípio da prioridade absoluta enfatiza que as crianças e os adolescentes devem ser tratados com prioridade absoluta pela sociedade e pelo poder público em qualquer situação, independentemente do que o interesse da criança esteja em primeiro lugar.

ENUNCIADO 333: O direito de visita pode ser estendido aos avós e a pessoas com as quais a criança ou o adolescente mantenha vínculo afetivo, atendendo ao seu melhor interesse.

Segundo Dolabella (2022), A convivência familiar é a experiência de viver em companhia de outras pessoas. O termo refere-se à coexistência pacífica e harmoniosa de grupos humanos em um mesmo local.

Para Costa (2019) O princípio da afetividade valoriza os laços socioafetivos, ou laços que vão além da linha reta de parentesco, superando a concepção de família. Paulo Lobo afirma que a afetividade é o princípio que sustenta o direito de família a estabilidade de suas relações socioafetivas e comunhão de vida, ignorando as considerações biológicas ou patrimoniais.

Segundo Madaleno (2022, p. 161) De acordo com o princípio da continuidade, o genitor detentor da guarda unilateral é obrigado a facilitar o relacionamento da criança com outro ascendente não guardião. Isso significa que o genitor deve permanecer no mesmo domicílio do menor pois a mudança de domicílio pode ser extremamente prejudicial à continuidade do contato de comunicação entre pais e filhos, como foi demonstrado no aresto do STJ. A transferência de um progenitor que leva seu filho comum para outro município, estado, ou nação abre a possibilidade de o menor ser restituído

internacionalmente. No entanto, o consentimento expresso de ambos os pais é necessário, salvo em casos excepcionais, para autorizar a saída do filho no Brasil.

3.2. ALIENAÇÃO PARENTAL

É essencial que exista uma união de colaboração entre os genitores para o bem-estar dos seus filhos, pois assim conseguem lidar de forma mais madura com o fim do casamento. As crianças são protegidas quando não são manipuladas para servirem de instrumento de revanche entre os pais.

Rolf Madaleno (2021, p. 163) O genitor e seus membros da família próximos, incluindo os avós e tios da criança, serão maliciosamente excluídos, e qualquer coisa que envolva a relação dos filhos com o progenitor que não está presente pode representar uma ameaça para a criança. Essas ameaças surgem de uma série de eventos que o menor não pode controlar, criando na criança um sentimento instintivo de defesa contra a aparente ameaça de seu pai ou sua mãe.

A alienação parental tem um alcance extremamente prejudicial pois permite que terceiros participem dos atos de abuso do progenitor que rejeita, enquanto o progenitor alienador garante que ele ou ela assume um verdadeiro papel de vítima.

Rolf Madaleno (2021, p. 144), a Síndrome de Alienação Parental é um transtorno que se desenvolve principalmente em um contexto de disputa pela guarda, de acordo com Richard Gardner. Sua campanha de protesto da criança contra um de seus pais é sua principal manifestação. É o resultado da combinação da inculcação de um pai que está programado seu filho por uma lavagem cerebral com a contribuição da criança ao vilipêndio de um genitor rejeitado. A hostilidade infantil causada pela síndrome da alienação parental não é aplicável quando há abuso ou negligência.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Segundo Freitas (2015, p. 44), No artigo quarto o legislador previu ao identificar que na alienação, as partes, sejam magistrados ou representantes do ministério público, devem priorizar o processo e proteger os direitos do menor e defender o genitor alienado.

Ocorre que tais sinais de alienação parental geralmente são revelados somente após a conclusão de que denúncias graves como abuso sexual, eram falsas.

Por exemplo, quando acusações de redução ou de suspensão de período de residência ou mudança de guarda são apresentadas, o magistrado deve prezar pelo melhor interesse do menor, independentemente de duvidar de veracidade da acusação. Ele deve dar a tutela necessária para evitar que o menor sofra mais dano do que se a acusação fosse verdadeira.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Freitas (2015, p. 43), entende que o artigo terceiro da Lei de Alienação Parental Permite que o alienante se comporte de forma ilícita ou abusiva. Isso pode levar a uma ação judicial contra ele por danos morais, bem como outras medidas destinadas a ressarcir ou impedir tais condutas.

O progenitor alienador também pode perder o interesse pela criança e fazer da batalha pela guarda apenas uma ferramenta de poder e de controle, e não um desejo de amor e cuidado. Os danos irreparáveis que advém do comportamento do alienante só pode ser mitigado pela identificação e tratamento, muitas vezes psicológico, não só do menor, mas também do alienante e do genitor alienado.

Na atual situação de alienação parental moderada, o motivo da agressão torna-se coerente e une os sentimentos e desejos do menor e do genitor alienador, criando uma cumplicidade entre o alienador e o filho, o que dá os primeiros sinais de que é um genitor bom e outro genitor mal.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

Segundo Freitas (2015, p. 46), A lei prevê que o juiz determinará a perícia psicológica ou biopsicossocial no âmbito de ação ordinária autônoma ser dela identificada pois permite que a determinação dela competência durante qualquer ação em curso.

Antes do advento da lei, tais situações já eram permitidas devido á possibilidade de realização de todas as provas admitidas pela lei, incluindo perícias sociais e psicológicas, entre outras de caráter interdisciplinar.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso.

Pelos entendimentos de Freitas (2015, p. 47), No artigo 6º da lei de alienação parental, complementa que todas as medidas descritas nela não excluem a “responsabilidade civil”. Não há dúvidas de que a Alienação Parental gera dano moral, tanto ao menor quanto ao genitor alienado, sendo, ambos, titulares deste direito.

Destarte, no tocante às questões indenizatórias, o Estatuto da Criança e do Adolescente já informava a obrigatoriedade a integral proteção que é ratificada na lei de Alienação Parental como um de seus escopos, permitindo que se tomem todas as medidas necessárias para tanto.

- I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

Segundo Freitas (2015, p. 48) Assim o inciso I do art. 6º é o primeiro passo para a implementação de todas as demais medidas destinadas a acabar ou mitigar a prática da alienação parental. Contudo, não há obstáculo à designação de outros instrumentos descritos em outros incisos do art 6º, bem como outras medidas necessárias, sempre de acordo com a adequação e eficácia da medida implementada para o caso.

Segundo Freitas (2015, p. 48) De acordo com o inciso II do Art. 6 da Lei de Alienação Parental, para que o menor não estigmatize aquele genitor em razão de desmoralização exercida pelo genitor por maior período Havendo indícios de alienação parental, além da advertência, é imprescindível que o juiz estenda o período de convivência, modifique o regime de “visitação”, dano mais tempo ao genitor alienado e ao seu filho alienado.

Segundo Freitas (2015, p.49), No inciso III do art. sexto, serve como método alternativo e/ou cumulativo às demais medidas previstas neste artigo, como instrumento para pôr fim ou reduzir a alienação parental. Porém, é importante ressaltar que a determinação de multa deve ser em valor compatível com as condições financeiras do genitor alienado, para que não haja empobrecimento ou enriquecimento repentino do genitor alienado, nem em valor que torne escarecedor da decisão do tribunal. A execução da multa, mediante a execução da pena, deverá ser feita caso o alienado pratique conduta que o magistrado tenha determinado que não deve ser aplicada. De qualquer forma, o juiz deverá vincular a aplicação de multa apenas a comportamentos alienantes facilmente verificáveis sob pena de sua execução ser frustrada e as partes, que já possuem maior nível de divergência terão outro ponto para discutir sem maiores resoluções.

Segundo Freitas (2015, p. 50), Com a redação do inciso IV do art. 6º da lei da alienação parental, torna-se mais fácil a construção de argumentos jurídicos para obter essa proteção específica.

É importante enfatizar que o acompanhamento não se limita ao menor alienado. Isso se deve ao fato de que, após uma leitura cuidadosa do caput, o alienador geralmente é aquele que precisa de auxílio psicoterápico, o que significa que os efeitos desta previsão devem ser estendidos a esse indivíduo e não apenas a ele.

Segundo Freitas (2015, p. 51) A guarda compartilhada foi institucionalizada em 2008 pela lei de alienação parental, que modificou o código civil. A guarda compartilhada não era uma regra naquele momento, mas era uma opção sugerida. É importante destacar que, independentemente do momento da lei a guarda compartilhada no Brasil é vista em Portugal. Em Portugal, ambos os pais são responsáveis parentais por seus filhos e a regra é conjunta, restringindo as discussões sobre a guarda a questões de convívio e pensão.

O termo “cautelar” descrito no inciso VI do art. 6 não requer ação cautelar; e vez disso, requer medida cautelar de natureza acautelatória, a menos que a medida incidental seja dispensada de acordo com a regra do CPC.

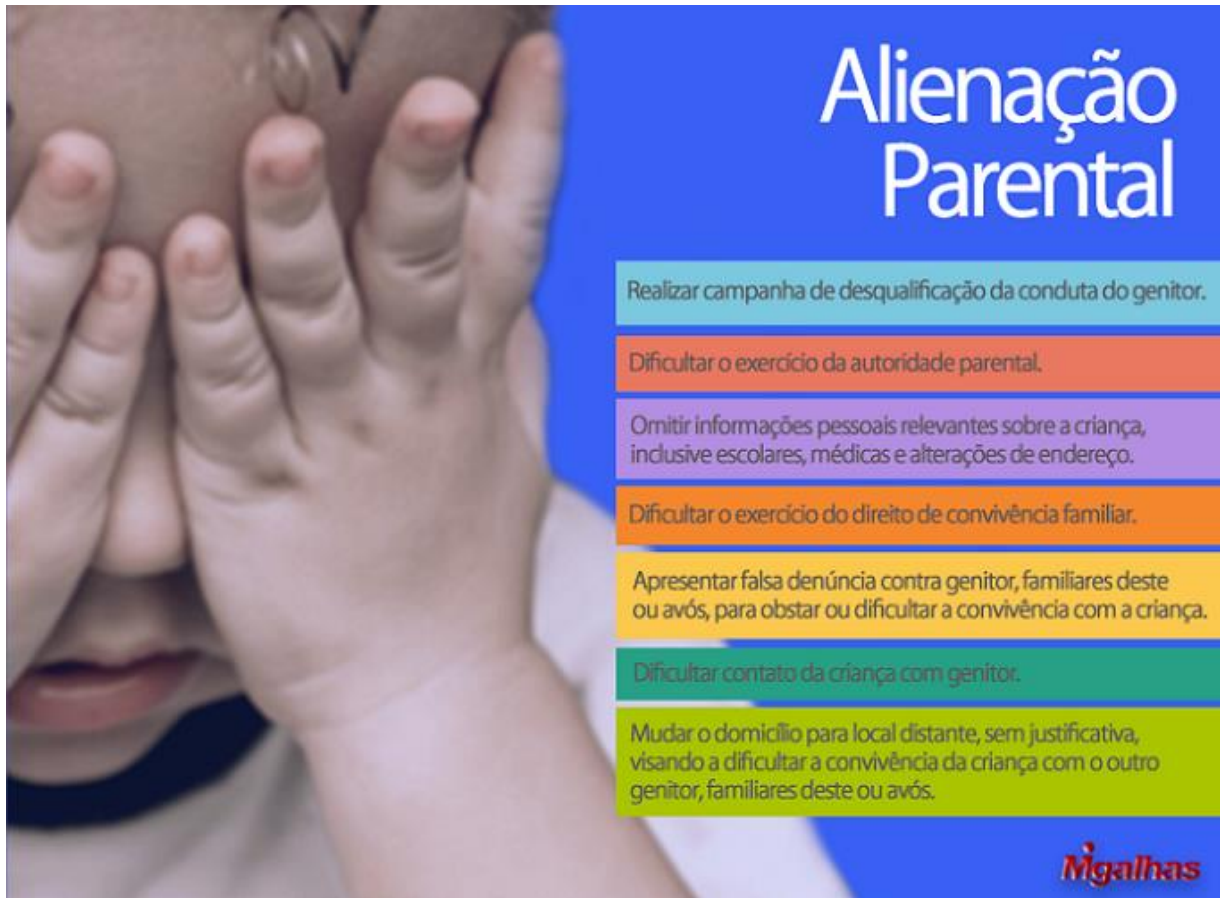


Figura 1: alienação parental

Fonte: Banco de imagens Migalhas.com.br

Quanto aos entendimentos dos tribunais no que se refere ao casamento, destaca-se as seguintes jurisprudências:

Guarda. Superior interesse da criança. Síndrome da alienação parental. Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna. Negado provimento ao agravo” (TJRS, 7.a Câm. Civ., Agravo de Instrumento 70014814479, rela. Maria Berenice Dias, j. 07.06.2006).

A jurisprudência aborda a questão da guarda em um contexto em que há indícios da síndrome da Alienação Parental praticada pela mãe. A decisão do tribunal considerou que, para proteger a integridade psicológica da criança, era mais adequado colocá-la sob a guarda provisória da avó paterna. Essa decisão reforça a importância do melhor interesse da criança e a necessidade de medidas que garantam seu bem-estar psicológico,

especialmente em casos de alienação parental que podem causar danos severos a criança.

O princípio da efetividade do processo e o da necessidade deve ser atendido, pois, sem a intervenção judicial célere, os autores sofreriam danos, evidentemente maiores do que eventual prejuízo de ordem financeira por parte do estabelecimento comercial” (TJSC, Agravo de Instrumento 2002.005568-4, Balneário Camboriú. Relatora: Juíza Sônia Maria Schmitz).

A jurisprudência do TJSC enfatiza a importância de atender ao princípio da efetividade do processo e da necessidade em situações em que a intervenção judicial célere é crucial para evitar danos maiores aos autores. Nesse caso, os prejuízos financeiros do estabelecimento comercial são considerados menos graves do que os danos potencialmente sofridos pelos autores sem a rápida intervenção judicial. A decisão destaca a prioridade da justiça em proteger os direitos e o bem-estar dos indivíduos em situações de urgência, mesmo quando isso envolve impactos econômicos a terceiros.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. REQUISITOS. PROVA DO ERRO OU COAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. ERRO. ENGANO NÃO INTENCIONAL NA MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DE REGISTRAR. CIÊNCIA INEQUÍVOCA OU SÉRIA DÚVIDA A RESPEITO DA CONCEPÇÃO DA CRIANÇA NA CONSTÂNCIA DE RELAÇÃO ANTERIOR. INDÍCIOS GRAVÍDICOS EXISTENTE NO INÍCIO DA RELAÇÃO. GRAVIDEZ CONFIRMADA SEMANAS APÓS O INÍCIO DO RELACIONAMENTO. ADVERTÊNCIA DE TERCEIRO A RESPEITO DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCEPÇÃO NA CONSTÂNCIA DO VÍNCULO MANTIDO ENTRE AS PARTES. ERRO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.604 DO CC. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPERTINÊNCIA COM A QUESTÃO CONTROVERTIDA. SÚMULA 284/STF.

1- Ação proposta em 27/01/2020. Recurso especial interposto em 21/02/2023 e atribuído à Relatora em 24/08/2023.

2- O propósito recursal é definir se o genitor biológico foi induzido em erro ao tempo do registro civil do filho e se está configurada a existência de relação paterno-filial socioafetiva suficiente para impedir o rompimento do vínculo registral.

3- Para que se admita a anulação do registro de nascimento, é imprescindível a presença de dois requisitos cumulativos: (i) prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto; e (ii) a inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho. Precedentes.

4- Para que fique caracterizado o erro, é necessária a prova do engano não intencional na manifestação da vontade de registrar, não havendo erro no ato daquele que registra como próprio o filho que sabe ser de outrem, ou ao menos tem sérias dúvidas sobre se é seu filho. Precedente.

5- Hipótese em que a parte tinha plena e inequívoca ciência a respeito de que a mãe do filho por ele registrado havia engravidado em momento anterior ao início do relacionamento, tendo confessado que ela possuía indícios gravídicos já no início da convivência do casal e que, logo após o início da relação, a gravidez veio a ser

confirmada.

6- Parte que, inclusive, foi alertada por terceiro sobre a impossibilidade de a criança ter sido concebida na constância de sua relação com a mãe, de modo que ausente a violação ao art. 1.604 do CC.

7- Não se conhece do recurso especial quando o a regra apontada como violada (art. 369 do CPC) não foi examinada no acórdão recorrido e, ademais, é impertinente para o desfecho da controvérsia.

Aplicabilidade das Súmulas 211/STJ e 284/STF, respectivamente.

8- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não-provido, com majoração de honorários.

Esta jurisprudência aborda a negativa de paternidade e a anulação de registro civil enfatizando dois requisitos essenciais: prova absoluta de erro ou coação e a inexistência de relação socioafetiva. O caso específico discutida mostra que o genitor tem plena ciência dos indícios de gravidez antes do início do relacionamento e foi alertado por terceiros sobre a impossibilidade de ser pai biológico, caracterizando a ausência de erro. Além disso, a decisão reforça a necessidade de pré-questionamento para reconhecer recursos especiais aplicando as Súmulas 211 do STJ e 284 do STF.

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 12.318/2010. Alienação parental. Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG). Entidade de classe. Abrangência nacional não demonstrada. Legitimação especial. Pertinência temática. Adequação material entre o conteúdo do ato impugnado e a finalidade institucional da associação. Ausência. Ilegitimidade ativa ad causam. Carência da ação. Precedentes. 1. A autora se apresenta, a teor do seu estatuto social, como entidade de âmbito nacional, no entanto, não logrou demonstrar o preenchimento do requisito concernente à adequada representatividade geográfica, ou seja, sua abrangência nacional. Precedentes. 2. A legitimação especial ou temática para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade exige, no caso das entidades de classe de âmbito nacional, a adequação material da quaestio, manifestada na relação de pertinência entre o conteúdo do ato impugnado e as finalidades institucionais da associação. Precedentes. 3. O diploma legislativo impugnado, concernente à alienação parental, não expressa interesse específico e próprio da classe em questão, a inviabilizar o reconhecimento da presença do necessário vínculo de afinidade temática entre o objeto da demanda e os objetivos institucionais da autora. O liame apenas mediato, indireto e subjetivo não satisfaz o requisito da pertinência temática. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida.

(ADI 6273, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-015 DIVULG 27-01-2022 PUBLIC 28-01-2022)

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 6273 abordou a inconstitucionalidade Lei 12.318 2010, que trata da alienação parental. A Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG) questionou a lei, mas a ação foi rejeitada por falta de legitimidade ativa. O STF concluiu que a AAIG não demonstrou representatividade nacional adequada e não provou a pertinência temática necessária entre sua finalidade

institucional e lei impugnada. Assim, a ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1447546 ED-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 05-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-s/n DIVULG 14-06-2024 PUBLIC 17-06-2024)

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no agravo regimental em embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo (ARE 1447546 ED-AgR) abordou a constitucionalidade de uma lei municipal que estabelece políticas públicas para combater a alienação parental. A Corte concluiu que tal norma, de origem parlamentar, não viola a iniciativa privativa do Poder Executivo ou a competência do Procurador-Geral de Justiça, nem infringe a separação de poderes. Assim, o agravo regimental foi desprovido, mantendo a validade da lei municipal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A monografia em questão visa analisar a convivência entre pais e filhos após a dissolução do casamento ou união estável aborda a complexidade e a evolução dos conceitos jurídicos envolvidos. Neste mesmo sentido a sociedade conjugal, originada no Direito Romano é formalizada pelo sistema canônico, passou por significativas transformações até chegar ao entendimento contemporâneo, que privilegia o bem-estar e a igualdade dos cônjuges e filhos. Além disso o casamento, além de ser uma união reconhecida pelo Estado, é fundamentado em princípios como o da monogamia, liberdade de escolha e comunhão pela de direitos e deveres. A legislação brasileira, especialmente o Código de 2002, detalha os impedimentos, as causas suspensivas e os efeitos da dissolução da sociedade conjugal, diferenciando-a do término do vínculo matrimonial portanto a união estável por sua vez, reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal de 1988, traz nuances particulares, especialmente no contexto da união homoafetiva, que ainda encontra desafios e divergências doutrinárias.

A legislação atual assegura direitos e deveres similares aos do casamento, incluindo a partilha de bens e a prestação de alimentos. A presente pesquisa destaca também a importância da proteção dos filhos e a garantia de um ambiente saudável, livre de práticas como a alienação parental. A regulamentação da convivência, em substituição ao termo “visita”, reflete essa prioridade, buscando preservar os laços afetivos e o desenvolvimento equilibrado das crianças. Portanto, a análise jurídica da sociedade conjugal e da união estável revela a contínua adaptação das normas para acompanhar as mudanças sociais e assegurar a proteção e o bem-estar de todos os envolvidos. Essa evolução é fundamental para promover a justiça e a equidade nas relações familiares, adaptando-se às novas configurações e desafios contemporâneos.

O abandono familiar é um fato significativo que pode levar ao término de uniões, sejam elas estáveis ou casamentos, e impacta diretamente os aspectos legais, emocionais e patrimoniais das partes envolvidas. O abandono afetivo, especificamente, refere-se à falta de cuidado e afeto que os pais devem aos seus filhos, algo essencial e protegido por lei. A negligência em cumprir esses deveres pode acarretar responsabilidades civis e danos psicológicos irreparáveis nos filhos. Adicionalmente, o regime de partilha de bens no término das uniões também é afetado, com implicações sobre direitos e obrigações

patrimoniais, alimentos e guardas de filhos. A legislação brasileira, por meio de artigos do código civil e entendimentos doutrinários, estabelece diretrizes para a divisão de bens, responsabilidade alimentícia e a guarda, assegurando proteção dos direitos de crianças e adolescentes, além de garantir a dignidade e o bem-estar dos envolvidos. Portanto, o abandono familiar, em todas as suas formas, resulta em consequências significativas e complexas, determinando atenção jurídica e social para mitigá-las e proteger os direitos dos afetados. A importância do regime de visita no direito de família salienta que a regulamentação pelo código civil e pelo estatuto da criança e do adolescente, assegurando a convivência da criança com o genitor não guardião após a dissolução da união conjugal. Este regime é fundamental para manter o vínculo afetivo e promover o desenvolvimento psicológico e emocional saudável da criança. A fixação do regime pode ser consensual entre as partes ou determinada judicialmente, sempre priorizando bem-estar do menor e respeitando a rotina, idade, necessidades e distância do genitor visitante.

A legislação, como o art. 227 da Constituição Federal e o artigo 19 do ECA, reforça o direito à convivência familiar, essencial para o desenvolvimento integral da criança. Em casos excepcionais, a convivência pode ser temporariamente interrompida para proteger a criança, como em situações de dependência de drogas dos pais, mas o objetivo é sempre restabelecer a convivência familiar após a superação dos problemas. O regime de visitas pode ser flexível ou rígido, dependendo do nível de entendimento entre os pais, e pode incluir visitas assistidas quando necessário. A alienação parental é um grave problema que pode prejudicar a relação entre a criança e o genitor alienado, sendo combatida a Lei de Alienação Parental, que prevê medidas para proteger a integridade psicológica da criança e assegurar a convivência familiar. Portanto o regime de visitas é um instrumento essencial para garantir o direito constitucional a convivência familiar, equilibrando os interesses da criança com os direitos dos pais e promovendo um ambiente de respeito e colaboração entre os genitores para o bem-estar dos filhos.

REFERÊNCIAS

ADVOGADOS, Aranega Prade Gerber. Et. Al. SILVEIRA **Jordana Regulamentação de Visitas.** Maringá/PR. Local Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/regulamentacao-de-visitadas/520306253>>. Acesso em 19 jul 2024.

AK Melo - 2024 - repositorio.pucgoias.edu.br. **Abandono afetivo: as consequências da ausência paterna na vida emocional dos filhos..** <[pucgoias.edu.br](http://repositorio.pucgoias.edu.br)> Acesso em: 02 ago 2024.

ALB de Souza - experteditora.com.br. **Violência Doméstica Patrimonial na Dissolução da Sociedade.** <experteditora.com.br> Acesso em: 02 ago 2024.

BRASIL. **Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil.** Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> . Acesso em 11 jul 2024.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 29 jul. 2024.

BRASIL. **Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da criança e do adolescente.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> . Acesso em 11 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 01 ago 2024.

CLL Tôrres - 2023 - repositorio.ufpb.br. **A partilha de patrimônio da dissolução da sociedade conjugal: casos que envolvem contribuições previdenciárias diferentes.** <[ufpb.br](http://repositorio.ufpb.br)>. Acesso em: 02 ago 2024.

COSTA, Gécica Morais. **Do Abandono Afetivo.** Local. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/do-abandono-afetivo/2269993727>>. Acesso em: 29 jul 2024.

DA REDAÇÃO. **Lei 12.318/10. Alienação parental: lei que visa à proteção da saúde psíquica da criança completa 5 anos.** Riberão Preto/SP. Local. Disponível em

<<https://www.migalhas.com.br/quentes/225760/alienacao-parental--lei-que-visa-a-protecao-da-saude-psiquica-da-crianca-completa-5-anos>> .Acesso em: 30 jul 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. Maria Berenice Dias.14. ed. ampl e atual. Salvador. Editora JusPodivim, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro Direito de Família Volume 5**. 38. ed. São Paulo.SaraivaJur,2024.

DOLABELLA, Guilherme. WOICHEKOSKI, Samili. **Direito de convivência familiar**. Brasília/DF. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/370506/direito-de-convivencia-familiar>> .Acesso em: 29 jul 2024.

FACHINI, Natália. **Direito de visitas ou direito de convivência**. Lisboa/PT. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-de-visitas-ou-direito-de-convivencia/1946533799>>.Acesso em: 11 jul 2024.

FIGUEIREDO, Fabio Vieira. **Direitos da personalidade e o respeito á dignidade da pessoa humana**. São Paulo/SP. Local Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-da-personalidade-e-o-respeito-a-dignidade-da-pessoa-humana/112327969>>.Acesso em 05 mai 2024.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010** –4.^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GKM Neves, MM dos Santos Coelho. **Os embriões criopreservados excedentários na dissolução da sociedade conjugal**. Disponível em: <emnuvens.com.br> Acesso em: 17 jul. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto.**Direito civil brasileiro v. 6. direito de família**. 21. ed. São Paulo. SaraivaJur, 2024

GOMES, Cleidiane. **Consequências do abandono afetivo no âmbito familiar**. Castelo do Piauí/PI Local Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/consequencias-do-abandono-afetivo-no-ambito-familiar/1154775446>>.Acesso em 17 jul 2024.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Código civil comentado e anotado**. 2. ed. Barueri, SP. Editora Manole, 2017.

LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Apontamentos sobre o reconhecimento da união estável**. São Paulo/SP. Disponível em <<https://cnbsp.org.br/2019/06/17/artigo-apontamentos-sobre-o-reconhecimento-da-uniao-estavel-por-maria-fatima-vaquero-ramalho-leyser/>> .Acesso em: 29 jul 2024.

LHR Pereira - 2023 - repositorio.uft.edu.br. **A influência da ausência paterna no desenvolvimento emocional do filho: responsabilidade civil por abandono afetivo**. <uft.edu.br> Acesso em: 02 ago 2024

LOBO, Paulo. **Consequências Jurídicas atuais da separação conjugal de fato e de corpos.** São Paulo/SP. Local Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-set-13/processo-familiar-consequencias-juridicas-separacao-conjugal-fato-corpos/>> .Acesso em 15 jun 2024.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família.** 4. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2022.

OLIVEIRA, James Eduardo, **Constituição federal anotada e comentada. doutrina e jurisprudência.**James Eduardo Oliveira. Rio de Janeiro. Forense, 2013.

PELUZO, Cesár, GODOY, Claudio Luiz Bueno. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406 de 10.01.2002.** 18. ed. Santana de Parnaíba [SP]: Manole, 2024.

ROMANO, Rogério Tadeu. **A dissolução da sociedade conjugal e a dissolução do vínculo matrimonial. Consequências.** Revista Jus Navegandi , ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4861, 22 out. 2016. Disponível em: ><https://jus.com.br/artigos/51293>.< Acesso em: 1 ago. 2024

ROSSATO, Luciano Alves.**Estatuto da criança e do adolescente : Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo** / Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépore, Rogério Sanches Cunha. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil. volume único.** 13. ed. [2. Reimp.]. Rio de Janeiro.Método, 2023.

TARTUCE, Flávio.**Direito civil: direito de família** / Flávio Tartuce. 18. ed. – [4. Reimp.]. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VITANGELO, Maria Tereza S.C. Kocisis. **O FIM DA UNIÃO ESTAVEL E SEUS EFEITOS JURÍDICOS.** São Paulo. Local. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/290273/o-fim-da-uniao-estavel-e-seus-efeitos-juridicos>>. Acesso em: 31 jun.2024.